



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028031-67.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado IVAN WILSON HOSSNI DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76412 (Processo Digital)

Apelação nº 1028031-67.2024.8.26.0003

Comarca: Jabaquara (2ª Vara Cível)

Apelante: **BANCO BRADESCO S/A**

Apelado: **IVAN WILSON HOSSNI DIAS**

Juiz sentenciante: Filipe Mascarenhas Tavares

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO – FRAUDE - TRANSAÇÕES QUE DESTOAM DO PERFIL DE REGULARIDADE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVE GARANTIR A SEGURANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SÚMULA 479 DO STJ – DANO MORAL AUSENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 624/631, julgando procedente a demanda, declarando a inexigibilidade dos débitos, totalizados em R\$ 60.325,95, condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por dano moral, acrescidos de juros moratórios da citação e correção monetária do arbitramento, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz ilegitimidade passiva, contratação livre espontânea, fls. 184 do extrato com

transações similares, não cabe ao banco o controle da movimentação financeira ou do perfil, culpa exclusiva do consumidor, nenhuma obrigação contratual para consultar o cliente a respeito de transações, súmula 479 do STJ inaplicável, golpes conhecidos e evitáveis, dano moral ausente, montante indenitário e verba honorária elevados, culpa concorrente, pede exclusão da multa, aguarda provimento (fls. 641/659).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 660/663).

Contrarrazões (fls. 669/686).

Houve remessa.

Sem oposição ao julgamento virtual pelo autor (fls. 690)

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Em 1 de outubro de 2024 ajuizou-se demanda, asseverando, o autor, que tentou acessar sua conta em 17/09/24, sem sucesso, recebendo a notícia, em 19/09/24, que, por motivo de fraude, procedeu-se ao bloqueio, tomando ciência da realização de PIX e pagamentos, além de liberação de empréstimo, sem o seu consentimento.

Insta ponderar que as transações refogem do perfil de normalidade, realizados vários PIXs de valores elevados no mesmo dia, mediante liberação de crédito pessoal de R\$ 42 mil, utilizado, ainda, o cheque especial, restando saldo devedor em conta de R\$ 13.634,81 (fls. 31/32), registrado boletim de ocorrência (fls. 33/34).

Definitivamente restou incomprovada culpa exclusiva da vítima, sequer concorrente, ônus que competia à casa bancária, art. 373, I, do CPC.

Inconvincente a tese da casa bancária de sistema à prova de falhas, carreando integral responsabilidade à autora pelo vazamento de dados pessoais.

É pública e notória a astúcia de grupos criminosos, que sempre descobrem novas formas de burlar os sistemas de segurança, por mais sofisticados que sejam, desnecessário conhecimento de senha pessoal.

Ressalte-se que as instituições financeiras devem garantir a segurança dos serviços prestados, tratando-se de risco do negócio, existente responsabilidade objetiva, consoante súmula 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias

Noutro giro, não há se falar em dano moral, inobservados transtornos para além daqueles tipicamente esperados no caso de fraude, incorrente lesão extrapatrimonial.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE ELETRÔNICA. GOLPE TELEFÔNICO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 479 DO STJ. FORTUITO INTERNO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO DESTINATÁRIA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS AFASTADOS. MERO ABORRECIMENTO. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedentes os pedidos do autor para condenar solidariamente os réus à restituição de valores indevidamente transferidos mediante fraude e ao pagamento de indenização por danos morais. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Reconhecida a ilegitimidade passiva da PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que sua atuação se limitou à administração da conta do beneficiário das transferências, sem qualquer interferência na operação ou benefício com os valores transferidos. Precedentes deste E. Tribunal. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Aplicação da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Responsabilidade que decorre do risco da

atividade e da relação de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Demonstrada a falha de segurança das instituições financeiras, que permitiram transações incompatíveis com o perfil habitual do consumidor. Dever de monitoramento e prevenção de operações atípicas inerente à atividade bancária. Ausência de prova da existência de fato excludente da responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º, do CDC. DANOS MATERIAIS. Configurados. Devida a restituição dos valores indevidamente transferidos mediante fraude, devidamente atualizados. DANOS MORAIS. Afastados. Meros dissabores experimentados pelo autor em razão da falha na prestação de serviços não configuram dano moral indenizável. Ausência de prova de violação à honra ou à dignidade. Aplicação do entendimento jurisprudencial de que o simples descumprimento contratual, desacompanhado de situação excepcional, não gera dever de indenizar. RECURSOS dos Bancos Bradesco S/A e C6 S/A PARCIALMENTE PROVIDOS apenas para afastar a condenação por danos morais. RECURSO da PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A PROVIDO para reconhecer sua ilegitimidade passiva.

(TJSP; Apelação Cível 1003735-78.2024.8.26.0003; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. GOLPE FALSA CENTRAL. I. CASO EM EXAME 1.Ação declaratória de inexistência de débito,

cumulada com pedido de indenização por danos morais. A sentença de primeira instância julgou improcedente a ação, revogando liminar e condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A parte autora interpôs apelação, requerendo efeito suspensivo, reconhecimento de fortuito interno, cancelamento de empréstimos, restituição em dobro de valores pagos e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco por transações fraudulentas realizadas em nome da autora, bem como a possibilidade de restituição dos valores pagos e a ocorrência de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Relação de consumo. Operações fora do perfil da consumidora. Empréstimos e transferência feitos em sequência e em curto intervalo de tempo. Padrão de fraude. Falha na segurança do serviço bancário. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Aplicação da Súmula 479 do STJ e art. 14 do CDC. 4. Dano moral. Não configurado. Situação que não extrapola o mero aborrecimento. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso parcialmente provido para assegurar à autora: (i) o restabelecimento e a confirmação da liminar concedida às fls. 51/53; (ii) a restituição, de forma simples, do valor indevidamente subtraído via PIX; (iii) o cancelamento dos empréstimos fraudulentos; e (iv) a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente a título desses empréstimos. (TJSP; Apelação Cível 1004543-48.2024.8.26.0047; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Dessarte, a r. decisão comporta retoque, para expurgar a indenização por dano moral, repartidas as custas e despesas processuais entre as partes, fixados honorários advocatícios de 10%, a serem computados sobre o valor declarado inexigível em favor do patrono do autor e, sobre a diferença entre o valor da causa e a somatória dos valores inexigíveis em prol do causídico da casa bancária, remanescendo, no mais, a r. decisão tal como lançada.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, julgo procedente, em parte, a demanda para afastar a indenização por dano moral, arcando o autor com 50%, a instituição financeira com 50%, das custas e despesas processuais, arbitrada verba honorária de 10%, a ser calculada sobre o montante declarado inexigível ao patrono do requerente e, sobre a diferença entre o valor da causa indexado e o reputado inexigível ao causídico da ré, mantida, no mais, a r. sentença.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator